

Artigo 29.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais competentes**Artigo 2.º da lei de aplicação da injunção europeia de pagamento**

Os requerimentos de injunção europeia de pagamento na acepção do artigo 7.º do Regulamento devem ser apresentados ao tribunal. Se o montante referido no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento não exceder o montante previsto no artigo 93.º, alínea a), do Código de Processo Civil ou se disser respeito a um dos processos referidos na alínea c) do mesmo artigo, o requerimento é analisado pelos juízes de paz, que são competentes para decidir.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea b) - Procedimento de reapreciação**Artigo 9.º da lei de aplicação da injunção europeia de pagamento**

1. No que se refere à injunção europeia de pagamento declarada executória na acepção do Regulamento, o requerido pode solicitar a reapreciação ao tribunal que tiver decretado a injunção europeia de pagamento executória, com base num dos fundamentos indicados no artigo 20.º, n.os 1 e 2, do Regulamento.

2. O requerimento deve ser apresentado:

- a. nos casos previstos no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento, no prazo de quatro semanas a contar da notificação da injunção pagamento ao requerido;
- b. nos casos previstos no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, no prazo de quatro semanas a partir do momento em que as circunstâncias indicadas nesta alínea tiverem deixado de se verificar;
- c. nos casos previstos no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento, no prazo de quatro semanas a contar da notificação ao requerido dos fundamentos para a reapreciação previstos neste número.

3. Para apresentar um requerimento de reapreciação não se exige o patrocínio de advogado.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea c) - Meios de comunicação

Nos termos do direito processual neerlandês (artigo 33.º do Código de Processo Civil), a apresentação electrónica de requerimentos de injunções europeias de pagamento é admitida, desde que o regulamento interno do tribunal o preveja. Neste momento, nenhum dos tribunais prevê esta possibilidade. Apenas se admitem os seguintes modos de apresentação de requerimentos:

- por correio;
- por entrega em mão na secretaria do tribunal.

Artigo 29.º, n.º 1, alínea d) - Línguas aceites**Artigo 8.º, n.º 2, da lei de aplicação da injunção europeia de pagamento**

2. Para efeitos da aplicação do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento, uma injunção europeia de pagamento declarada executória decretada originalmente por um tribunal de outro Estado-Membro deve ser redigida em neerlandês ou traduzida para esta língua.

Última atualização: 31/03/2022

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.